

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO FABIO CARMARGO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio dos Procuradores de Contas que subscrevem a presente peça, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigo 66, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face:

- do **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ nº 76.417.005/0001-86 e com sede na Av. Cândido de Abreu, 817 – Centro Cívico – Curitiba - PR, CEP: 80.530-908; e

- do Sr. **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, prefeito reeleito do **MUNICÍPIO CURITIBA** (inscrito no CPF nº 232.242.319-04), com endereço profissional em Av. Cândido de Abreu, 817 – Centro Cívico – Curitiba - PR, CEP: 80.530-908.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

## I. DOS FATOS

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico nº 82 do Município de Curitiba, publicado em 02/05/2022, esta 4ª Procuradoria de Contas constatou a edição do **Decreto nº 602/2022** demitindo a servidora **MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA**<sup>1</sup>, ocupante do cargo de 'técnico em enfermagem', em virtude da recusa sem justa causa em submeter-se à vacinação contra COVID-19. Citamos o teor do ato de demissão:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que foram conferidas pelo artigo 72, inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e com base no Protocolo n.º 01-002542/2022;

considerando que a servidora infringiu com a sua conduta o disposto no artigo 207, inciso II e XIII, da Lei Municipal n.º 1.656, de 21 de agosto de 1958, e nos **artigos 1º a 3º do Decreto Municipal n.º 1.380**, de 25 de agosto de 2021;

considerando que a servidora foi submetida a regular procedimento administrativo, com observância dos princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório;

considerando o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que, cotejando as provas produzidas e a defesa apresentada, recomendou a demissão da servidora em virtude da recusa sem justa causa em submeter-se à vacinação contra COVID-19, cuja fundamentação de fato e de direito passa a integrar esta decisão;

DECRETA:

**DEMITE**, com fulcro no artigo 72, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e no artigo 219, inciso II, da Lei Municipal nº 1.656, de 21 de

---

<sup>1</sup> Admitida no regime estatutário em 28/03/2019, conforme RAT nº 231385/19, ato REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 34/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2569, do dia 29/06/2021 - apenso aos autos 951050/16.

---

agosto de 1958, a servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 144.812, integrante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, Padrão 5004, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Saúde.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 2 de maio de 2022.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo: Prefeito Municipal

Alexandre Jarschel de Oliveira: Secretário Municipal de Administração,  
Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação

Como será demonstrado a seguir, ao editar o citado ato de demissão o Chefe do Poder Executivo para além de **violar um direito individual indisponível** da servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, também cometeu **afrenta e violação direta ao disposto nos artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 21.015/2022**, o que enseja a atuação deste Ministério Público de Contas na forma do art. 149, inc. I da LOTC<sup>2</sup>, por meio da propositura desta Representação, com fundamento no art. 30 e seguintes da mesma LOTC.

De outra parte, é inegável que o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal assegura ao servidor demitido buscar amparo judicial para a tutela de seus direitos e eventual reparação a lesão que entenda ter sofrido em razão da decisão administrativa, cujo pleito, em razão do princípio da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6, da CF/88), se julgado procedente, pode ensejar o pagamento de significativas quantias por meio de precatório (art. 100, da CF/88), gerando evidente prejuízo ao erário.

Considerando que, ao lado da atribuição ministerial de promoção da defesa da ordem jurídica, compete a este Tribunal de Contas assegurar o cumprimento da legalidade dos atos administrativos (art. 70, da CF/88), bem como determinar a adoção de medidas

---

<sup>2</sup> Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

---

necessárias a preservação do erário (art. 51<sup>3</sup> e 53<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), legitima-se a atuação em caráter preventivo.

Destaca-se que também compete a este Tribunal de Contas, se **verificada ilegalidade**, assinar prazo para que a entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 1º, inc. X da LOTC), circunstância que igualmente legitima a propositura e recebimento desta Representação.

## II. DO DIREITO

### II.a. Da violação à Lei Estadual nº 21.015/2022 e à Constituição Federal.

Como se observa do teor do Decreto nº 602/2022, a demissão da servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA em virtude de sua recusa em submeter-se à vacinação contra COVID-19, é fundamentada no Decreto Municipal nº 1380/2021, cujos artigos 1º, 2º e 3º, que assim dispõe:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória para todos os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e em comissão, empregados públicos e agentes públicos contratados por prazo determinado, dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de Direito Público.

Parágrafo único. Os agentes públicos municipais, que já foram convocados por força do calendário vacinal para a imunização contra a COVID-19, deverão submeter-se ao esquema vacinal completo, com cumprimento integral do prazo de imunização orientado no ato da aplicação da vacina, como medida para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

---

<sup>3</sup> Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei

<sup>4</sup> Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

---

Art. 2º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 constitui infração sanitária conforme o artigo 106, inciso XXXV, da Lei Municipal n.º 9.000, de 27 de dezembro de 1996, possibilitando a adoção das medidas administrativas cabíveis, incluídas aquelas de natureza disciplinar previstas em lei, observado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal - SMAP, com base em informações fornecidas pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, verificar os agentes públicos municipais que, sem justa causa, não se vacinaram, adotando as providências legais e regulamentares cabíveis. (...)

A análise da norma de natureza regulamentar editada pelo Chefe do Poder Executivo de Curitiba e do decorrente Decreto nº 602/2022 à luz do texto constitucional pátrio, revela que estas **são manifestamente discriminatórios e violadores dos direitos e garantias fundamentais** previstos no art. 5º, *caput*, e incisos II, XII e XLI da CF/88, na medida em que:

(i) institui, por meio de mero decreto – ***ato infralegal, que não é instrumento apto a inovar na ordem jurídica (art. 5º, II, da CF/88)*** -, um tratamento discriminatório entre os servidores do Município de Curitiba, atentatório do direito à liberdade daqueles que optaram por não se imunizar com a vacina contra à COVID-19;

(ii) cria uma obrigação mitigadora de um direito fundamental não prevista em lei; e

(iii) impede o livre exercício de trabalho ou profissão;

Oportuno destacar que na data da edição do indigitado decreto de demissão já estava em plena vigência da **Lei Estadual nº 21.015/2022**, que assim preconiza:

Lei 21015 - 19 de Abril de 2022

Súmula: Assegura a **plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná e veda qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou passaporte sanitário.**

---

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Assegura, sem qualquer forma de segregação, a plena liberdade e o direito de ir e vir em todo território do Estado do Paraná, **sendo vedada qualquer exigência de documento, certidão, atestado, declaração ou "passaporte sanitário" comprobatório de vacinação contra a Covid-19** para a prática de qualquer ato ou acesso a qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, de qualquer natureza ou esfera, independentemente da capacidade de público do local.

**Parágrafo único.** **Não será exigida a documentação mencionada no caput deste artigo**, especialmente, **para**:

I - contratação, obtenção e **manutenção de trabalho, emprego ou cargo, público** ou privado, obtenção de documentos e inscrições em concursos, matrícula em escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, entre outras atividades;

II - acesso a templos religiosos, repartições públicas, modais de transporte, eventos de qualquer natureza, escolas, universidades e instituições de instrução e ensino congêneres, públicas ou privadas, estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres.

**Art. 2º** A autoridade pública ou o gestor da iniciativa privada poderão vedar a prática de ato ou o acesso a espaço de uso coletivo em caso de infecção do cidadão pela Covid-19, pelo tempo que durar o período de transmissão, ressalvada a possibilidade de o ato ser praticado por procuração ou por meio remoto.

**Parágrafo único.** A exigência de exibição de teste negativo contra a Covid-19 para a prática de ato ou acesso a espaço de uso coletivo somente poderá ocorrer caso formulada indistintamente, com a mesma periodicidade e condições, a todos os cidadãos vacinados ou não vacinados que necessitem praticar o ato ou ter acesso ao espaço de uso coletivo.

**Art. 3º** **Proíbe, em todo o território do Estado do Paraná, a discriminação e o tratamento diferenciado ou constrangedor de qualquer natureza a qualquer pessoa que, no exercício de suas liberdades constitucionais ou por motivo médico, opte por não se vacinar contra a Covid-19.**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 19 de abril de 2022. (destacamos)

Para além da **afronta direta ao disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei Estadual nº 11.159, de 19 de abril de 2022**, ao editar-se o Decreto Municipal nº 602/2022, com amparo no precedente Decreto Municipal nº 1380/2021, tem-se que violados os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Destarte, **manifesta é a inconstitucionalidade e a evidente violação à Lei Estadual nº 21.015/2021**, proibitória de exigência de passaporte de vacina no Estado do Paraná, **inclusive para fins de manutenção de emprego, trabalho ou cargo público**, contida no Decreto nº 602/2022.

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Neste contexto, sem embargo de reconhecermos a importância das políticas públicas de imunização, afigura-se indubitável que o Chefe do Poder Executivo de Curitiba, ao editar o Decreto nº 602/2022 determinado a demissão da Sra. MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, desbordou dos limites constitucionais e legais, restando claro o vício de nulidade do ato demissional.

Confira-se que o próprio Município de Curitiba somente aplica a vacina após a assinatura de TERMO DE CONSENTIMENTO, no qual destaca:

- Como todos os medicamentos, nenhuma vacina é totalmente eficaz e leva algumas semanas para que o corpo crie proteção;
- A depender da vacina que você receber, haverá a necessidade de uma segunda dose. O prazo será informado após a aplicação da primeira dose;
- Como todos os medicamentos, as vacinas podem causar efeitos colaterais em algumas pessoas, mas a maioria deles é leve e de curta duração;
- Se aparecer algum sintoma após a vacina, entrar em contato com a Central de Atendimento 3350-9000.

#### Contraindicações

Considerando os ensaios clínicos em andamento e os critérios de exclusão utilizados nesses estudos, entende-se como contraindicações prováveis:

- Pessoas menores de 18 anos de idade (o limite de faixa etária pode variar para cada vacina de acordo com a bula);
- Pessoas que já apresentaram uma reação anafilática confirmada a uma dose anterior de uma vacina contra a COVID-19;
- Pessoas que apresentaram uma reação anafilática confirmada a qualquer componente da(s) vacina(s).

Mesmo depois de vacinado você ainda precisará seguir as medidas de precauções, como uso de máscara, higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas.

Eu, \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
telefone: ( ) \_\_\_\_\_, data de nascimento: \_\_\_\_\_, declaro que fui devidamente informado(a) sobre a autorização de uso emergencial fornecida pela ANVISA e dos potenciais riscos e benefícios da vacina contra a COVID-19 e:

DESEJO ser vacinado - **CONSENTIMENTO**                       NÃO desejo ser vacinado - **RECUSA**

Assinatura: \_\_\_\_\_

A íntegra do referido documento está acessível no link <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2021/00314242.pdf>.

Resta evidente que o procedimento do Município exigir o prévio consentimento da pessoa a ser imunizada se faz na perspectiva de se resguardar a administração e respectivos servidores da área de saúde de eventual responsabilização pelos efeitos adversos ou ineficácia da vacina.



Situação que reforça a necessidade de se preservar a autonomia da vontade no que tange à questionada vacinação em caráter emergencial e experimental.

O caráter experimental – aqui sublinhado – não é apreciação pessoal dos procuradores que esta subscrevem, mas expresso reconhecimento da ANVISA, que publicou relatório com o seguinte título.

**RELATÓRIO - BASES TÉCNICAS PARA DECISÃO DO  
USO EMERGENCIAL, EM CARÁTER EXPERIMENTAL DE  
VACINAS CONTRA A COVID-19**

- [www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/confira-materiais-da-reuniao-extraordinaria-da-dicol/relatorio-bases-tecnicas-para-decisao-do-uso-emergencial-final-4-1.pdf](http://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/confira-materiais-da-reuniao-extraordinaria-da-dicol/relatorio-bases-tecnicas-para-decisao-do-uso-emergencial-final-4-1.pdf)

Referido documento oficial da ANVISA é explícito ao destacar o caráter experimental:

(...)

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 444, de 10 de dezembro de 2020 que estabelece a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando as recomendações constantes no Guia nº 42/2020 que trata dos requisitos mínimos para submissão de solicitação de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid19;

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das atividades de vigilância sanitária em função do contexto epidemiológico internacional, bem como o objetivo de dar celeridade à disponibilização de vacinas para auxiliar na prevenção e no tratamento dos efeitos individuais e coletivos da pandemia da Covid-19, a Anvisa, como órgão regulador do Estado brasileiro, expressa neste relatório as bases técnicas para a decisão da Anvisa quanto a autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, dos dois processos submetidos na Agência, referentes as seguintes vacinas contra a Covid-19:

(...)

As submissões das autorizações temporárias de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19 foram recebidas por esta Agência em 08/01/2021, por meio do sistema DATAVISA, pelo Instituto Butantan às 09:24h e pela Fundação Oswaldo Cruz -Fiocruz às 15:50h.

(...)

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Com relação à qualidade da vacina COVISHIELD (SII-ChAdOx1 nCoV-19) produzida pelo Serum Institute of India Pvt. Ltd, foram apresentados de forma satisfatória atendendo a maioria dos itens do Guia nº 42/2020 -Guia sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19.

(...)

(...) Com relação à qualidade da vacina COVISHIELD (SII-ChAdOx1 nCoV-19) produzida pelo Serum Institute of India Pvt. Ltd, foram apresentados de forma satisfatória atendendo a maioria dos itens do Guia nº 42/2020 - Guia sobre os requisitos mínimos para submissão de solicitação de autorização temporária de uso emergencial, em caráter experimental, de vacinas Covid-19.

Resta evidente que ofende aos **Princípios da Cidadania, da Dignidade da Pessoa Humana, dos Valores Sociais do Trabalho** (art. 1º, incisos II, III e IV, da CF/88), da **Não Discriminação** (art. 3º, IV, da CF/88), da **Prevalência dos Direitos Humanos e da Autodeterminação** (art. 4º, II e III, da CF/88) e da **Legalidade** (art. 5, II, da CF/88), exigir por meio de ato infralegal (decreto) que o servidor público seja obrigado a se vacinar para permanecer no cargo.

Oportuno, ainda, destacar que a restrição ao regular exercício do cargo por pessoa não vacinada também ofende aos preceitos dos artigos 5º, caput, inciso XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal.

Neste contexto, repita-se, sem embargo de reconhecermos a importância das políticas públicas de imunização, afigura-se indubitável que o Chefe do Poder Executivo de Curitiba, ao editar o Decreto nº 602/2022 determinado a demissão da Sra. MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, desbordou dos limites constitucionais e legais de regência, restando claro o vício de nulidade do ato demissional.

De qualquer forma, manifesta é a violação aos artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 21.015/2022, fato que por si só legitima a presente representação.

## II.b. Da concessão de cautelar para imediata suspensão dos efeitos do ato de demissão

Como consabido, a concessão de medidas cautelares caracterizam medidas de excepcionalidade, justificadas em face de situações que se ajustem à plena demonstração de seus pressupostos, a saber: (i) demonstração da plausibilidade ou aparência do direito substancial invocado, e (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação.

Desse modo, indubitável que no caso em tela esses dois requisitos estão devidamente atendidos, seja pela inegável aparência de nulidade do Decreto nº 602/2022 por violação de dispositivos constitucionais e legais, seja pelos prejuízos financeiros que a reversão do ato demissional, via tutela judicial, possam vir a acarretar ao erário do Município de Curitiba – especialmente em relação ao pagamento retroativo das remunerações que deixarão de ser pagas a partir da edição do Decreto nº 602/2022, por meio de precatório.

Nesse sentido, em consonância com os artigos 51<sup>5</sup> e 53<sup>6</sup> da Lei Orgânica deste Tribunal, o primeiro que autoriza essa Corte **impor obrigações de fazer e de não fazer**, e o segundo que prevê a possibilidade de **concessão de medida cautelar** quando houver **receio agravamento de lesão de difícil ou impossível reparação**; afigura-se urgente a necessidade, em sede de consignação sumária, da emissão de **providência acautelatória determinando-se a SUSPENSÃO** dos efeitos do Decreto nº 602/2022 e o imediato retorno à atividade da servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA.

---

<sup>5</sup> Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

<sup>6</sup> Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

---

Oportuno acrescentar, como reforço à necessidade de concessão da medida cautelar, que o passivo financeiro decorrente da eventual reversão da demissão ilegal na via judicial, recairá sobre o erário do Município de Curitiba, não alcançando o patrimônio pessoal do Prefeito Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

Isto porque, não obstante a Constituição Federal assegure ao ente federativo o exercício do direito de regresso, é sabido e consabido que o Município de Curitiba não tem exercido tal faculdade, a exemplo do que ocorreu em relação aos autos nº 0000493-02.2017.8.16.0182, em que o Município foi condenado a restituir ao servidor Christiano Gondim Moreira (*igualmente demitido, por meio do Decreto Municipal nº 603/2022*), por meio de precatório requisitório de natureza alimentícia, a importância de R\$ 26.814,78, correspondente a verbas impropriamente retidas pela administração.

No caso em tela, obvio é que os efeitos financeiros da eventual reversão da demissão na via judicial recairão sobre o erário do Município de Curitiba e não sobre o patrimônio do prefeito, vez que o princípio da responsabilidade objetiva desobriga a denúncia a lide do gestor responsável pelo ato.

Oportuno, portanto, que por ocasião do julgamento de mérito da presente representação, também se determine ao Município de Curitiba que, na hipótese de ação judicial promovida pela servidora ilegalmente demitida, promova as medidas necessárias à propositura de ação regressiva em face do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, inclusive medida cautelar de arresto de bens, se necessário for, com vistas ao oportuno ressarcimento do Município pelos valores que este venha a suportar em caso de êxito de eventual demanda proposta pela servidora contra o Município, que tenha por objeto questionar os efeitos do Decreto Municipal nº 602/2022.

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pautado nos fatos e circunstâncias apuradas, e sem prejuízo da possibilidade de ampliação do rol dos agentes públicos responsáveis pelos atos irregulares ora noticiados, caso a instrução do feito assim revelar, **observado o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005**, esta 4ª Procuradoria de Contas **requer**:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A concessão de **MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA** dos efeitos do **Decreto Municipal nº 602**, de 02 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de nº 82, do dia 02/05/2022, demitindo a servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 144.812, integrante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, Padrão 5004, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, **determinando-se a imediata reintegração da mesma ao serviço público, até final decisão de mérito da presente Representação**, cabendo ao Município de Curitiba promover os atos necessários, no prazo máximo de 5 dias úteis; bem como efetuar a integralidade dos pagamentos de salários, inclusive no mês de maio do corrente ano, como se não houvesse solução de continuidade na prestação dos serviços da servidora ilegalmente demitida e afastada de suas funções,

c. A citação do Prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo (CPF nº 232.242.319-04), para que, querendo, apresente o contraditório e exerça seu direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

d. A citação do Município de Curitiba (CNPJ 76.417.005/0001-86), na pessoa do prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo e/ou da Procuradora-Geral do Município, Dra. Vanessa Volpi Bellegard Palácios, para que:

**d.1.** querendo, apresente o contraditório e exerça o direito constitucional à ampla defesa, no prazo legal de 15 dias;

**d.2.** no prazo de 15 dias, junto aos presentes autos a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na edição do Decreto Municipal nº 602, de 02 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de nº 82, do dia 02/05/2022, demitindo a servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, matrícula n.º 144.812, integrante do cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, Padrão 5004, Referência I, lotada na Secretaria Municipal da Saúde;

**d.3.** no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da medida cautelar acima preconizada, se deferida;

**d.4.** No prazo de 15 dias, promova a notificação da Sra. MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA informando-a acerca da existência da presente Representação, a fim de que a mesma possa se manifestar no presente feito, na condição de Interessada, se assim o desejar.

Ao **final**, e sem prejuízo da oportuna inclusão no polo passivo dos servidores integrantes da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cuja atuação tenha sido determinante para o resultado objeto do Decreto Municipal nº 602, de 02 de maio de 2022, com respectiva responsabilização nas sanções cabíveis, **propugna-se**:

**e.** Pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, para declarar-se a **NULIDADE** do **Decreto Municipal nº 602**, de 02 de maio de 2022, por violação aos artigos 1º, II, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, incisos II e XIII, 37, caput, e 193 da Constituição Federal, violação aos artigos 1º e 3º da Lei Estadual nº 21.015/2022, determinando-se a reintegração definitiva da servidora ilegalmente demitida;

f. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo, por violação ao preceito do art. 3º, IV, da Constituição Federal, vez que a referido Decreto Municipal nº 602/2022 caracteriza prática de ato discriminatório;

g. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo, por violação ao preceito do art. 5º, II, da Constituição Federal, vez que a referido Decreto Municipal nº 602/2022 não está amparado em lei, mas em mero decreto municipal;

h. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo, por violação ao preceito do art. 1º, da Lei Estadual nº 21.015/2022;

i. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE nº 113/2005, ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo, por violação ao preceito do art. 3º, da Lei Estadual nº 21.015/2022;

j. Pela determinação ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo de ressarcimento ao Município de Curitiba pelos dias em que perdurar o afastamento do trabalho da servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, em razão da edição do Decreto Municipal nº 602/2022, cujo montante deverá ser apurado em sede de liquidação de decisão;

k. Pela aplicação da multa prevista no artigo 89, da LCE nº 113/2005, no percentual máximo de 30%, ao prefeito municipal Rafael Valdomiro Greca de Macedo, sobre os valores a serem ressarcidos ao município em razão do afastamento do trabalho da servidora MAGALY JUCIANE CLAUDINO DE OLIVEIRA, por conta da edição do Decreto Municipal nº 602/2022, apurados em sede de liquidação de decisão; e

l. Pela determinação ao Município de Curitiba, para que, na hipótese de ação judicial promovida pela servidora ilegalmente demitida, promova as medidas necessárias à propositura de ação regressiva em face do Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, inclusive medida cautelar de arresto de bens, se necessário for, com vistas ao oportuno ressarcimento

---

do Município pelos valores que este venha a suportar em caso de êxito de eventual demanda proposta pela servidora contra o Município, que tenha por objeto questionar os efeitos do Decreto Municipal nº 602/2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 09 de maio de 2022.

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

Procurador do Ministério Público de Contas